

### Resumo:

O presente estudo teve como principal objetivo analisar o poder familiar e como ele se apresenta nas diferentes modalidades de guarda, em especial na guarda compartilhada, sob o viés da Lei n. 11.698/2008, a qual trouxe mudanças ao ordenamento jurídico brasileiro que podem ser consideradas recentes, apesar de ser certo que o modelo de guarda conjunta já era cogitado antes da existência da lei. Demonstrou-se, inicialmente, a evolução histórica do poder familiar, chegando a seu conceito contemporâneo. Isso porque tal poder passou, juntamente com a família brasileira, por inúmeras alterações em seu conceito, procurando sempre o ajuste às circunstâncias sociais de cada época. Em um primeiro momento, o poder familiar era tido como pátrio poder, isso em razão de seu principal titular ser exclusivamente o pai da família, à mulher cabia apenas obedecer ao marido. É claro que este modelo de família patriarcal foi se transformando com a evolução da sociedade e a ideia de o pai ser 'chefe' da família foi, aos poucos, alterando-se. Com o advento do Estatuto da Mulher Casada e da Lei do Divórcio, a mulher ganhou mais espaço dentro do ambiente familiar, tornando-se, inclusive, titular do poder familiar junto ao marido, apesar de permanecer ofuscada sua autoridade pela do pai, vindo a se tornar igual ao marido somente com o advento da Constituição Federal de 1988. A maior mudança consolidou-se com a Constituição Federal de 1988, a qual trouxe a igualdade entre homem e mulher de forma definitiva, ambos exercendo o poder familiar em total e completa equidade. Além disso, a Constituição Federal reconheceu outras formas de família, que não advindas exclusivamente do casamento, por exemplo, a união estável, valorizando, desta forma, o princípio da afetividade. O Código Civil de 2002, por sua vez, abrangeu as mudanças da Constituição Federal, firmando o entendimento de que não há mais o pátrio poder e sim o poder familiar, na medida em que se tem igualdade entre os cônjuges e, mais que isso, há que se considerar o superior interesse dos filhos, não prevalecendo os interesses patrimoniais da família, mas sim os afetivos. Assim, o poder familiar é visto como um poder-dever, já que os genitores possuem autoridade em relação aos filhos, mas devem, ao mesmo tempo, fornecer à prole todos os elementos essenciais ao seu desenvolvimento, inclusive no sentido afetivo e educacional. Tratou-se, ainda, das hipóteses de extinção, destituição e suspensão do poder familiar. A morte dos pais ou do filho, maioridade do filho e emancipação são formas naturais de extinguir o poder familiar. Porém, sempre que não estiverem sendo observados os interesses da criança, os pais poderão ter a autoridade que lhes foi conferida por lei suspensa (interrupção temporária) ou destituída. Dentre as hipóteses de suspensão, analisar-se-ão a por abuso de autoridade e por condenação criminal e, relativamente à destituição, tratar-se-á, principalmente, das hipóteses de abandono de filhos e maus tratos. Posteriormente, estudou-se o conceito de guarda de filhos, o que pressupõe o cuidado e convivência com os menores, possibilitando as funções parentais, e estudo das modalidades de guarda mais aplicadas, quais sejam: alternada, única ou unilateral e compartilhada, dando-se especial atenção a esta última e sua introdução na legislação brasileira. Por fim, fez-se uma relação de alguns dos aspectos mais relevantes do poder familiar com a guarda compartilhada, a fim de esclarecer certos pontos quando da aplicação prática desta modalidade de guarda. Inclusive, realizar-se-ão comparações com os demais modelos, até para possibilitar a diferenciação de suas consequências, ressaltando possíveis vantagens e desvantagens, na prática, de cada um, e lembrando que sempre se deve levar em consideração o caso concreto. ☒